

DECRETO Nº 8.949, DE 28 DE MAIO DE 2019.

"Regulamenta o lançamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõe a Lei Orgânica,

DECRETA

Art. 1º. Nos termos do artigo 7º, da Lei Municipal nº 1.910, de 28 de dezembro de 2.005, a apuração e recolhimento do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres serão efetuados com base nos livros e documentos fiscais, durante a execução dos serviços ou ao final da obra, dentro dos prazos legais.

Art. 2º. Na forma do artigo 19, da Lei Municipal 2.668, de 28 de dezembro de 2.018, não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

§1º. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele adquirido e que permanecer incorporado à obra após sua conclusão.

§2º. Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria emitido contra o mesmo, com a identificação do local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores.

§3º. Os materiais fornecidos discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido pelo prestador, com a identificação da obra a qual serão incorporados e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores, que, observadas as demais disposições deste artigo, poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.



§4º. Os materiais fornecidos poderão ser sinteticamente discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido, pela anotação do somatório dos valores das espécies fornecidas, desde que individualizados em relação apartada, com a identificação das respectivas espécies, quantidades e valores, que deverá ser anexada, por meio de cópias de idêntico teor, a todas as vias do respectivo documento fiscal de prestação de serviço.

§5º. Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em 30% (trinta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal de prestação do serviço.

§6º. Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.

Art. 3º. Em caso de responsabilidade tributária pelo ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, o ISSQN apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador, deverá ser retido, na fonte.

Art. 4º. Não havendo escrituração regular da obra ou comprovação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre todos os serviços prestados na construção do imóvel, recolhidos durante ou ao término da obra, com base nos livros e documentos fiscais, e nos demais casos previstos nos incisos I ao VIII do artigo 20 da Lei Municipal nº 1.910/05, deverá a autoridade fazendária lançar o referido imposto por meio de arbitramento, tendo como sujeito passivo da tributação o prestador ou o tomador dos serviços, conforme prevê o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.073/2008.

Art. 5º. Para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN, como previsto no artigo 20 da Lei Municipal nº 1.910/2005, efetuar-se-á a multiplicação da área total construída pelo valor do metro quadrado dos "Custos Unitários Básicos de Construção - CUB", na data do lançamento, de acordo com a respectiva tabela do SINDUSCON/MG, multiplicado pelo fator 0,7, para que também seja considerado o abatimento de materiais de forma presumida.

Parágrafo único. A metragem da área construída e o enquadramento da edificação na tabela dos "Custos Unitários Básicos da Construção - CUB" serão informados no laudo do Engenheiro responsável pela vistoria ou pelo Fiscal Tributário, com base no(s) projeto(s) aprovado(s) na Prefeitura e/ou parecer(es) e/ou laudo(s) elaborado(s) pelos órgãos próprios da Secretaria Municipal de Fazenda e/ou da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 6º. Definida a base de cálculo do ISSQN, será aplicada a alíquota vigente à época do fato gerador.

Art. 7º. Os valores de ISSQN devidos sobre os serviços prestados na obra e recolhidos pelo proprietário, possuidor do imóvel ou pelos próprios prestadores de serviços serão deduzidos do valor do ISSQN arbitrado pelo Fiscal Tributário.

Art. 8º. Nas hipóteses em que a construção for executada através de contratação via relação trabalhista tendo como empregador o proprietário, deverá necessariamente ser apresentado à Fiscalização os documentos abaixo relacionados, na instrução de Processo de "Termo de Início de Ação Fiscal" e / ou de "Revisão de ISS":

- I. Matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI/CNO;
- II. Relatórios gerados através da GFIP/SEFIP/e-social;
- III. Guias / Comprovantes de recolhimentos das contribuições da Previdência Social correspondentes aos empregados lotados na execução da obra;
- IV. Todos os contratos de prestações de serviços e respectivas Notas Fiscais de pagamentos referentes à serviços prestados na obra;
- V. Todos os Comprovantes de Recolhimentos referentes aos valores devidos a título de ISSQN sobre os serviços prestados na obra;
- VI. Outros documentos que a Fiscalização entender necessários.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor a partir do dia 03/06/2019.

Nova Lima, 28 de maio de 2019.



VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL